

Processo TC nº 006.558/2014-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS (APEC-SM) e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, presidente da associação à época dos fatos, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi/Siconv nº 747.881/2010, celebrado com o Ministério da Cultura, tendo por objeto a implementação do projeto “Orquestra de Sucata”: música e ecologia nas comunidades – II.

2. Regularmente citados por esta Corte (peças 12 e 14/16), os responsáveis não apresentaram defesa, tendo a APEC-SM, por meio de seu representante legal, apenas manifestado o interesse em quitar o débito e solicitado o parcelamento da dívida em 36 parcelas (peça 17), o que foi autorizado por Vossa Excelência (peça 21). Contudo, consoante os elementos contidos nos autos, a APEC-SM suspendeu os ressarcimentos em 29/05/2015, após o pagamento de somente quatro parcelas, cujo somatório é insuficiente para quitar integralmente o débito apurado (peça 54, p. 2).

3. Por determinação de Vossa Excelência (peça 48), os responsáveis foram notificados para comprovar o pagamento do saldo devedor ou para apresentar as devidas justificativas acerca do não recolhimento das parcelas restantes (peças 82/85). Mesmo tendo sido autorizada prorrogação do prazo para atendimento das notificações (peças 86 e 93/96), não houve manifestação dos responsáveis durante o prazo concedido, caracterizando suas revelias e impondo o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. Na instrução da unidade técnica (peça 97), o auditor formulou proposta de encaminhamento no sentido de que esta Corte, em síntese, julgue irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente pelo débito remanescente e aplicando ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Os dirigentes da unidade instrutiva concordaram com a proposta (peças 98/99), tendo sugerido apenas ajuste no sentido de que a cópia do relatório, voto e acórdão fossem encaminhadas à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

5. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica (peça 97, p. 5-6), considerando o ajuste sugerido pelos seus dirigentes (peças 98/99), sem prejuízo de propor, em acréscimo, que a referida multa também seja aplicada à APEC-SM, por ser responsável solidária pelo débito.

Ministério Público, em março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral